



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

ANTEPROJETO DE LEI N° 050/2018

Súmula: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do Município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Itaúna do Sul, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

- I - todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir entrada em vigor da presente lei;
- II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município;
- III - os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município.

Parágrafo único. Os contribuintes que não tiverem movimento no mês ou emitido NFS-e com retenção de ISS para outros Municípios, conforme Lei Complementar 116/2003, no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Sem Movimentação da referida competência no Sistema da NFS-e.

Art. 3º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

- I - bancos e demais financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;
- II - contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);
- III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;
- IV - serviços registrais e notariais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

Art. 4º. Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, entre outros assuntos pertinentes à nota fiscal eletrônica:

I - o procedimento de emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à utilização;

II - o procedimento de cadastro ou adesão ao sistema da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 5º. O contribuinte deverá preencher o formulário online de Solicitação de Acesso à NFS-e disponível no portal de serviços do Município e enviá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em decreto.

Art.6º. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

CAPITULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 8º. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante em Decreto Municipal;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo município de Itaúna do Sul, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
 - g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Itaúna do Sul”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 9º. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.itaunadosul.pr.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itaúna do Sul, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§ 1º A NFS-e será enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§ 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico <http://www.itaunadosul.pr.gov.br>, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

Seção I Do Cancelamento da NFS-e

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico <http://www.itaunadosul.pr.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 11. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção II Da Substituição da Nota Eletrônica

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra quando houver erro nos registros de prestação e serviços declarados, desde que isso ocorra até a data do pagamento do imposto e não excedida a data limite do dia 20 (vinte) do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e a ser substituída.

§ 1º A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de função de substituição constante do aplicativo de geração do referido documento.

§ 2º Não produzirá efeitos a substituição após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 13. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 14. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

- I - 300 URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II - 300 URM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

- III - 300 URM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV - 25 URM por competência mensal, pela falta da Declaração de Sem Movimentação, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado;
- V - 25 URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 15. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 300 URM.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art. 17. A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de maio de 2018.

EVANDRO MARCELO DA SILVA
Prefeito de Itaúna do Sul



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

MENSAGEM

Anexa ao Anteprojeto de Lei nº 050/2018

Senhor Presidente,

Segue para discussão, votação e aprovação desta Casa Legislativa, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o ANTEPROJETO DE LEI Nº 050/2018, o qual institui a nota fiscal eletrônica e dá outras providências no Município de Itaúna do Sul.

O Anteprojeto em análise dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal Eletrônica no Município de Itaúna do Sul, que vem com o intuito de modernizar procedimentos relativos à administração tributária, visando aperfeiçoar o controle e a gestão de tributos.

Ainda, a adoção da nota fiscal de serviços eletrônica de forma obrigatória, está entre as medidas governamentais para reduzir a burocracia e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações acessórias.

Além disso, o Anteprojeto de Lei tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real, das operações comerciais pelo Fisco Municipal.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (28/05/2018).

EVANDRO MARCELO DA SILVA
Prefeito de Itaúna do Sul